TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC : 005013/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
NATUREZA : 033 - Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Edemilza Alves Santos (Companheira)
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº.353/2019
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 30.277 PRIMEIRA CÂMARA

Legal o ato de concessão de pensão previdenciária a Srª. Edemilza Alves Santos, companheira do ex-segurado **Fernando Pereira de Morais,** devendo-se aplicar o regime da revisão anual, conforme art. 40, § 7º, da CF, tendo como termo inicial a data do óbito.

RELATÓRIO

O presente Processo **TC – 005013/2017** refere-se à concessão de pensão previdenciária a interessada Edemilza Alves Santos companheira e beneficiária do ex-segurado Sr. Fernando Pereira de Morais, CPF nº. 002.929.055-48, falecido em 08/05/2016, conforme Certidão de Óbito emitida pelo Cartório do 2º Ofício da Comarca de Aracaju, fls.3.

Às fls.2 consta requerimento de Pensão por Morte por parte da interessada em 07.06.2016 procedendo à juntada dos documentos imprescindíveis à devida formalização do processo e à verificação dos requisitos legais essenciais para o consequente registro da pensão concedida.

O benefício foi concedido pelo Diretor Presidente do SERGIPEPREVIDÊNCIA por meio da Portaria n° 2461/2016, fls.38, com vigência a partir de 08/05/2016, **data do óbito**, publicada no Diário Oficial do Estado às fls.40/41.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/05/2019 09:41:06
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/05/2019 12:03:52

Processo TC – 005013/2017 DECISÃO TC- 30.277 PRIMEIRA CÂMARA

O processo encontra-se instruído com as certidões de óbito do ex-segurado, declaração de união estável, CPF e RG do ex-segurado, CPF e RG do requerente, e demais documentos que instruem o processo.

A Procuradoria do Sergipe Previdência, em Parecer fls.29/33, opina pelo deferimento do pedido, observando a exigência prevista no artigo 12, I, da Lei Complementar nº. 113/2005, em consonância com o art. 50, I c/c o art. 54, II do mesmo diploma legal.

Através de Parecer Jurídico de fls.60/62, a Coordenadoria Jurídica desta Corte, por meio de Analista de Controle Externo, após analisar os autos, aduz que de acordo com a Planilha de Cálculo de Pensão por Morte, fls.36, a beneficiária faz jus a totalidade da pensão no importe R$ 2.854,23 (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), na forma do art. 54, II da LC 113/2005, haja vista que o servidor encontrava-se "ativo" perante à Administração Pública quando da data do óbito, tendo ficado determinado o termo inicial de pagamento correspondente à data do óbito, consoante o art. 50, I da Lei Complementar nº 113/2005.

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Edemilza Alves Santos	Companheira	100%	R$ 2.854,23	08/05/2016

Por fim, opina pela legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte, concedida a **Edemilza Alves Santos** por preencher os requisitos legais, com reajuste pelo regime de revisão anual, uma vez que o ex-segurado Fernando Pereira de Morais ainda encontrava-se em atividade e a data do seu falecimento se deu após o advento da EC nº 41/2003.

Ato Contínuo, o Ministério Público Especial, através do Parecer n° 353/2019, da lavra do douto Procurador José Sergio Monte alegre, aquiesce com o cálculo discriminado da Coordenadoria Jurídica, opinando pela **LEGALIDADE** da pensão em favor da **Sr. Edemilza Alves Santos** (companheira) para fins de registro do ato, **sujeito ao** regime de revisão anual, devendo receber mensalmente um total de R$ 2.854,23 (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos),

CR

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/05/2019 09:41:06
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/05/2019 12:03:52

nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988, (redação dada pela EC 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar n.113/2005.

É o Relatório.

Isto posto, e

Considerando que se trata de análise para fins de registro de concessão de pensão previdenciária para a interessada **Edemilza Alves Santos,** portadora do CPF nº. 002.929.055-48, companheira do ex-segurado **Sr. Fernando Pereira de Morais,** falecido em 08.05.2016, conforme Certidão de Óbito emitida pelo Cartório do 2º Ofício da Comarca de Aracaju/Se (fls. 03);

Considerando que o benefício foi concedido pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA por meio da Portaria n° 2461/2016 (fls.38), com vigência a partir de 08.05.2016, **data do óbito,** devidamente publicada no Diário Oficial do Estado às fls.40/41;

Considerando que a Procuradoria do Sergipe Previdência através de Parecer às fls.29/33 opinou pelo deferimento da concessão da pensão, observando a exigência prevista no artigo 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o art.50, I c/c o art. 54, II do mesmo diploma legal;

Considerando que a Coordenadoria Jurídica atesta que de acordo com a Planilha de Cálculo de Pensão por Morte (fls. 36), a beneficiária faz jus a 100% (cem por cento) da pensão, na forma do art. 54, II da LC nº 113/2005, correspondente ao valor de R$ 2.854,23 (dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), haja vista que o servidor encontrava-se “ativo” perante a Administração Pública quando da data do óbito, devendo ser considerada a data de início do benefício, a data do falecimento (08.05.2016), nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/05/2019 09:41:06
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/05/2019 12:03:52

Processo TC – 005013/2017 DECISÃO TC- 30.277 PRIMEIRA CÂMARA

Considerando que o Ministério Público Especial, em Parecer n° 353/2019, da lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, concorda com a Coordenadoria Jurídica, anuindo com os cálculos discriminados pela mesma, opinando pela legalidade da pensão em favor de **Edemilza Alves Santos,** (companheira), para fins de registro do ato, sujeito ao regime de Revisão Anual, devendo receber mensalmente um total de R$ 2.854,23 (dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988, (redação dada pela EC nº 41/2003) c/c o art. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005;

Considerando o acima exposto, é de se acompanhar *in totum* a Coordenadoria Jurídica e o Ministério Público Especial, posto que o termo para início de recebimento do benefício é a data do óbito do segurado e na composição da pensão deverão ser observados os cálculos elaborados pelo Sergipe Previdência;

Considerando o voto do Relator e o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara** realizada no dia **23.04.2019**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** para fins de registro, o ato que concedeu pensão para **Edemilza Alves Santos,** (companheira) do ex-segurado **Sr. Fernando Pereira de Morais,** no valor total de R$ 2.854,23 (dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Edemilza Alves Santos	Companheira	100%	R$ 2.854,23

CR

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/05/2019 09:41:06
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/05/2019 12:03:52

Processo TC – 005013/2017 **DECISÃO TC- 30.277 PRIMEIRA CÂMARA**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Clóvis Barbosa Melo e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro. Esteve presente o Procurador do Ministério Público Especial de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **07 de maio de 2019.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Presidente e Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

CR

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/05/2019 09:41:06
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/05/2019 12:03:52